



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Unidade de Origem: Agência da Previdência Social Salvador - BA
Benefício: [REDACTED]
Tipo de Processo: Reclamação ao Conselho Pleno - CRPS
Espécie: Auxílio-Suplementar Por Acidente do Trabalho
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDACTED]
Relator: Renato Agostinho das Chagas

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO apresentada, em 24/07/2017, pelo INSS em oposição à decisão da 1ª Câmara de Julgamento, proferida por meio do Acórdão nº 4.733/2017, datado de 18/07/2017 (fls. 52), que conheceu e negou provimento ao Recurso da Autarquia, entendendo que cabe o restabelecimento do auxílio-suplementar cessado (NB [REDACTED]) e a manutenção da acumulação com a aposentadoria por invalidez previdenciária concedida (NB [REDACTED]), tendo em vista que o ato revisional foi atingido pelo prazo decadencial de dez anos, previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91. A Reclamação interposta está fundamentada no art. 64 do Regimento Interno do CRPS, mediante alegação de que o Colegiado contrariou frontalmente a Questão 26 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010.

O interessado começou a receber o auxílio-suplementar em decorrência de acidente de trabalho a partir 10/07/1978, e a aposentadoria por invalidez previdenciária em 31/05/2003 (fls. 8 e 9).

O INSS, em 01/06/2015, emitiu o Ofício Defesa para o interessado informando sobre a acumulação indevida do auxílio-suplementar com a aposentadoria, em desacordo com o art. 241, § 2º, do Decreto nº 83.080/79. O interessado tomou ciência do Ofício Defesa em 01/12/2015 (fls. 13).

O interessado apresentou a defesa administrativa, tempestivamente, alegando que recebeu o auxílio-suplementar de boa-fé e que ocorreu a decadência para o INSS revisar seus atos. Requer que seja reconhecida a decadência ou a prescrição



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

parcial do débito, bem como, que seja julgado improcedente o pedido de devolução dos valores recebidos de boa-fé (fls. 16).

O INSS emitiu correspondência ao interessado informando da suspensão do auxílio-suplementar, e facultando-lhe a apresentação de recurso no prazo de 30 dias. Conforme cálculo realizado pela Autarquia, o valor recebido indevidamente corresponde a R\$ 13.186,74, referente ao período de 01/11/2010 a 31/01/2016 (fls. 29). O interessado tomou ciência em 28/11/2016 (fls. 30).

Inconformado com a suspensão do auxílio-suplementar, o interessado, em 20/12/2016, interpôs Recurso Ordinário requerendo que seja julgado improcedente o pedido de devolução dos valores recebidos de boa-fé (fls. 1).

Em contrarrazões, o INSS alegou que se trata de acumulação indevida de benefício, do auxílio-suplementar com a aposentadoria por invalidez (fls. 34).

Por meio do Acórdão nº 577/2017, a 1ª Junta de Recursos conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário do interessado, deliberando pela cessação do auxílio-suplementar sem que ocorra a devolução dos valores recebidos indevidamente, haja vista o recebimento de boa-fé. O Colegiado também decidiu pela revisão da RMI da aposentadoria por invalidez previdenciária do interessado, tendo em vista a cessação do auxílio-suplementar (fls. 36).

O INSS interpôs Recurso Especial contra a decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos, aduzindo que o auxílio-suplementar foi suspenso dentro do que determina o § 2º do art. 104 do Decreto 3.048/99, e que a decisão da 1ª Junta de Recursos não procede, conforme entendimento da Consultoria Jurídica do MPS, por meio da questão 15 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010. A Autarquia Previdenciária requereu que a decisão da Junta de Recursos seja reformada, de modo que os valores sejam restituídos ao erário (fls. 41).

O interessado não apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 51).

Por meio do Acórdão nº 4.733/2017, em **18/07/2017**, a 1ª Câmara de Julgamento conheceu e negou provimento ao Recurso da Autarquia, entendendo que cabe o restabelecimento do auxílio-suplementar cessado e a manutenção da acumulação com a aposentadoria concedida, tendo em vista que o ato revisional foi atingido pelo prazo decadencial de dez anos, previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91 (fls. 52).

Em **24/07/2017**, o INSS interpôs a presente RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, em oposição à decisão da 1ª Câmara de Julgamento, proferida por meio do Acórdão nº 4.733/2017, alegando que o Colegiado contrariou frontalmente



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

a Questão 26 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010. A Autarquia entende que não existe amparo na legislação para acatar a decisão da 1ª Câmara de Julgamento (fls. 57).

Em 04/11/2019, o Vice-Presidente do CRPS reconheceu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Reclamação, com fundamento no art. 64 do Regimento Interno do CRPS (fls. 64).

De ordem do Presidente do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fls. 65).

EMENTA:

ACUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. RECLAMAÇÃO DO INSS AO CONSELHO PLENO. ALEGAÇÃO DE INFRIGÊNCIA DA QUESTÃO 26 DO PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010. ATO REVISIONAL DO INSS PARA CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. ATO NULO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. RESOLUÇÃO Nº 28/2019 E ENUNCIADO Nº 10 DO CRPS. INFRIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. O instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos ou anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. A notificação ao segurado sobre a constatação da irregularidade de benefício após o prazo decadencial afasta o direito do INSS de revisar seus atos, quando não comprovada a má-fé, conforme o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91. RECLAMAÇÃO DO INSS IMPROCEDENTE.

VOTO

Reclamação ao Conselho Pleno do CRPS requerida, tempestivamente, pelo INSS, nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS.

A Autarquia Previdenciária interpôs a presente Reclamação (fls. 57), com fundamento no inciso II do art. 64 supracitado, aduzindo que a 1ª Câmara de Julgamento contrariou a Questão 26 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social e publicado no DOU de 24/12/2010.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O Vice-Presidente do CRPS reconheceu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Reclamação, com fundamento no inciso II do art. 64 do Regimento Interno do CRPS (fls. 64).

Compete a este colegiado, nos termos do inciso III do art. 3º do Regimento Interno, decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

De acordo com o art. 64 do Regimento Interno do CRPS, a Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

"I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno."

No caso em questão, o auxílio-suplementar (NB [REDACTED]) foi concedido com início em 10/07/1978, e a aposentadoria por invalidez previdenciária (NB [REDACTED]) em 31/05/2003 (fls. 8 e 9).

Após identificação da irregularidade, o INSS emitiu, em 01/06/2015, o Ofício Defesa para o interessado informando sobre a acumulação indevida do auxílio-suplementar com a aposentadoria, em desacordo com o art. 241, § 2º, do Decreto nº 83.080/79. O interessado tomou ciência do Ofício Defesa em 01/12/2015 (fls. 13), 12 anos após o início da aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não acatando a defesa apresentada pelo interessado, a Autarquia o comunicou da suspensão do pagamento do auxílio-suplementar e do valor de R\$ 13.186,74 recebido indevidamente, referente ao período de 01/11/2010 a 31/01/2016 (fls. 29).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O interessado interpôs Recurso Ordinário requerendo que seja julgado improcedente o pedido de devolução dos valores recebidos de boa-fé (fls. 1).

Por meio do Acórdão nº 577/2017, a 1ª Junta de Recursos conheceu do Recurso Ordinário e deliberou pela cessação do auxílio-suplementar, sem que ocorra a devolução dos valores recebidos indevidamente, e pela revisão da RMI da aposentadoria (fls. 36).

O INSS interpôs Recurso Especial contra a decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos (fls. 41). A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 4.733/2017 (fls. 52), deliberou por negar provimento à Autarquia, entendendo **que cabe o restabelecimento do auxílio-suplementar cessado e a manutenção da acumulação com a aposentadoria concedida, considerando o prazo decadencial para o INSS rever seus atos**, previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91 (fls. 52).

Inconformada, a Autarquia Previdenciária, na presente Reclamação, alegou que o Colegiado contrariou frontalmente a Questão 26 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, transcrita abaixo, e reforça que “*não é permitido a acumulação de auxílio acidente suplementar ou auxílio acidente, com aposentadoria concedida a qualquer título*”.

“ Questão 26. Os benefícios do auxílio-acidente e do auxílio suplementar, previstos nos arts. 6º e 9º da Lei nº 6.367, de 10 de outubro de 1976, foram unificados sob um único benefício, denominado auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991?”

154. O benefício de auxílio suplementar, atualmente extinto, não foi absorvido pelo benefício de auxílio-acidente, previsto na redação original da Lei nº 8.213, de 1991. Não houve, pois, a cogitada unificação.

155. O extinto auxílio suplementar estava previsto no art. 9º da Lei nº 6.367, de 10 de outubro de 1976, que dispunha:

"Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão".

156. Já o auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, foi instituído pela Lei nº 8.213, de 1991, na sua redação original, com as seguintes características: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. § 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

157. Comparando as normas acima transcritas, percebe-se que há evidentes diferenças entre os fatos geradores de uma e outra modalidade de benefício, bem como no cálculo do valor da renda mensal inicial. Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.367, de 1976, o auxílio suplementar cessava com a aposentadoria do acidentado e seu valor não era incluído no cálculo de eventual pensão decorrente, ao passo que, quanto ao auxílio-acidente, na redação original do art. 86 da LBPS, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicava sua continuidade."

R

sua



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Isto posto, de imediato, percebe-se a ausência de infringência alegada pela Autarquia Previdência. De um lado, a 1ª Câmara de Julgamento aplicou o instituto da decadência para o INSS revisar seu ato que resultou na cessação do auxílio-suplementar. De outro lado, a Autarquia alegou que a 1ª Câmara de Julgamento afrontou a Questão 26 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010, que indaga se os benefícios do auxílio-acidente e do auxílio suplementar, previstos nos arts. 6º e 9º da Lei nº 6.367, de 10 de outubro de 1976, foram unificados sob um único benefício, denominado auxílio-acidente. Nota-se que não há simetria entre uma coisa e outra.

No entanto, para que não resta dúvida em relação à decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, a matéria de direito aqui tratada se restringirá à aplicação da decadência para o caso em questão, conforme com o art. 103-A da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que a matéria de direito relacionada à decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento já foi amplamente discutida por este Conselho Pleno, peço vênia à nobre Conselheira Tarsila Otaviano da Costa, para trazer aos autos seus fundamentos e argumentos constantes do Voto que deu origem à Resolução nº 28/2019, emitida por este Colegiado em 28/06/2019.

*“O art. 103 em comento é dirigido, especificamente, a ato de iniciativa do
segurado — direito de o beneficiário pleitear a revisão do ato
concessório de seu
benefício. Já o art. 103-A regula a conduta do INSS — direito de a
Previdência Social
anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os seus
beneficiários.*

*Diante de tais comandos, percebe-se ser impróprio falar-se em
decadência
do direito de o INSS reaver os valores indevidamente pagos a seus
beneficiários. O que
decai é o direito de a Autarquia Previdenciária revisar os atos dos quais
resultam efeitos
favoráveis aos seus beneficiários, consoante é a hipótese de benefício
concedido com
acumulação indevida prevista em lei. Se o direito de revisão não decaiu,
o ressarcimento
se impõe, observada a prescrição quinquenal.*

(...)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Cabe ressaltar que somente os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância, conforme redação do art. 68 do Regimento Interno do CRSS.

(...)

O direito positivo brasileiro consagrou a dicotomia entre atos nulos e anuláveis, prevendo a possibilidade de atos administrativos sanáveis e insanáveis, consoante os arts. 53 e 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo):

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A decadência abarca tanto o direito de revisão dos atos nulos quanto dos anuláveis. De se ver que a Lei nº 9.784, de 1999, inobstante ter expressamente feito diferenciação entre atos nulos e anuláveis, consoante os artigos acima, ao instituir prazo decadencial para o direito de a Administração anular os seus atos administrativos, não fez nenhuma diferenciação entre os vícios que podem acometer o ato administrativo. Confira-se a redação do art. 54 da mencionada lei:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Assim, o legislador não faz qualquer reparo ou distinção na aplicação do prazo decadencial aos atos praticados pelo INSS, sejam eles nulos ou



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

anuláveis.

Mesmo porque, a se entender que a decadência somente se aplica ao direito de revisão dos atos anuláveis, ficaria ela, na prática, letra morta, vez que, via de regra, os atos praticados pela Autarquia Previdenciária que resultam em efeitos patrimoniais favoráveis aos seus beneficiários (benefícios concedidos a maior ou de forma indevida, não cessação de benefício em face de fato superveniente à concessão, acumulação indevida etc.) enquadram-se na modalidade de atos nulos.

Portanto, o prazo decadencial a que se refere o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao direito de revisão de todos os atos praticados pelo INSS, sejam eles nulos ou anuláveis.”

O entendimento da nobre relatora foi reiterado por este Colegiado, conforme o item II do Enunciado nº 10, descrito abaixo.

“ II - A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza e na manutenção de benefícios, ainda que irregular, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário, a contar da percepção do primeiro pagamento indevido. ”

Desta forma, tendo em vista a não comprovação da má-fé do interessado, o acórdão hostilizado está em conformidade com o entendimento deste Conselho Pleno. Assim, deverá ser mantida a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, exarada por meio do Acórdão nº 4.733/2017, aplicando a decadência para o ato revisional do INSS, devendo a Autarquia restabelecer o auxílio-suplementar em questão (NB [REDACTED]), a partir de sua suspensão, e realizar o devido acerto financeiro decorrente desse procedimento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Conclusão:

Frente ao exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente Reclamação ao Conselho Pleno.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Renato Agostinho das Chagas.

RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

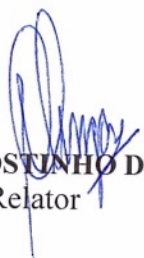
DECISÓRIO

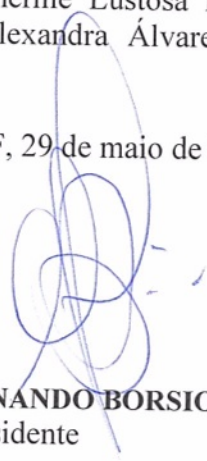
RESOLUÇÃO Nº 13/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente